



VALADARES
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ.**

SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGÁ LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 77.281.459/0001-35, com sede a Avenida Morangueira, 3674, sala 02, Jardim Alvorada III, CEP 87.035-060, na cidade de Maringá-PR; **TAIMER TRANSPORTES AEREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita junto ao CNPJ/MF 05.015.479/0001-53, com sede na Avenida Morangueira, 3674, sala 01, Jardim Alvorada III, CEP 87.035-060, na cidade de Maringá-PR; **NILO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita junto ao CNPJ/MF 11.161.128/0001-53, com sede endereço da sociedade para Avenida Morangueira, 3674, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá-PR; todas representadas por seus procuradores judiciais adiante assinados, vêm com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes e art. 70 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar o presente pedido de:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Dirigida a esse r. Juízo, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:





VALADARES
Advogados Associados

I - DA SITUAÇÃO FÁTICA:

I.A – Constituição Societária / Histórico:

SEDMAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGÁ LTDA.

A Requerente foi constituída em **data de 24 de junho de 1976**, na cidade de Maringá, PR, possuindo, ao longo de toda sua existência, várias alterações contratuais, assim resumidas:

CONTRATO SOCIAL, registrado em data de **16 de julho de 1976**, com razão social de SEDMAR – SERVIÇOS DE ENTREGAS MARINGÁ S/C LTDA, tendo como sócios: WILSON DE MATOS SILVA e ROSEMARY DE OLIVEIRA KENDRICK E SILVA, com capital social de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), correspondente a 30.000 (trinta) mil quotas, onde 25.000 (vinte e cinco mil) pertenciam ao Sócio Prof. Wilson de Matos e o restante para a Sócia Rosemary.

Na 1.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 01 de setembro de 1978, consta erroneamente como sendo a 2.a ALTERAÇÃO, **altera-se o endereço da sociedade para a Rua Rui Barbosa, 1.048**, zona 07, na cidade de Maringá-PR e, ingressa na sociedade o Sócio WALTER DE MATOS DA SILVA, integralizando 165.000 (cento e sessenta e cinco mil quotas). Ocorre, ainda, **eleva-se o capital social** para a quantia de Cr\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil cruzeiros), correspondente a 550.000 (quinhentos e cinquenta mil quotas sociais).

Na 2.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 10 de janeiro de 1980, que erroneamente consta como sendo a Primeira Alteração, onde, novamente, **eleva-se o capital social** para 1.100.000 (um milhão e cem mil quotas), equivalente a Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros), via integralização da reserva de lucros.

Na 3.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 10 de janeiro de 1981, fica alterado o endereço da sociedade para a Avenida Prudente de Moraes, 695, zona 07, na cidade de Maringá, PR, também **altera-se o ramo da sociedade para transportes rodoviários** (compreendendo malotes, pacotes, volumes). É admitida na sociedade LOURDES MATEUS SILVA, integralizando





VALADARES
Advogados Associados

Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), correspondente a 120.000 (cento e vinte mil quotas). Aumenta-se o capital para 4.200.000 (quatro milhões e duzentas mil quotas), correspondente a Cr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros).

Na 4.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 15 de janeiro de 1983, **altera-se o endereço para a Rua Marques de Abrantes, 67, zona 07, na cidade de Maringá-PR. Eleva-se o capital social para Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), referente a 14.000.000 (quatorze milhões) de quotas. Retira-se da sociedade os Sócio Walter de Matos da Silva e Lourdes Matos Silva.**

Na 5.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 13 de outubro de 1983, **fica investido na função de gerente, o Sócio WILSON DE MATOS SILVA.**

Na 6.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 24 de abril de 1984, **umenta-se o capital social para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), correspondente a 40.000.000 (quarenta milhões) de quotas.**

Na 7.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 27 de junho de 1985, **altera-se a razão social para SEDMAR – SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARINGÁ LTDA e, novamente, o endereço da sociedade para Rua Marques de Abrantes, 79, na cidade de Maringá-PR. Eleva-se o capital social para Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), dividido em 110.000.000 (cento e dez mil) quotas.**

Na 8.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 26 de setembro de 1985, **umenta o capital social para Cr\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), dividido em 370.000.000 (trezentos e setenta milhões) de quotas.**

Na 9.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 20 de dezembro de 1985, **cria-se uma filial na cidade de Dourados-MS.**

Na 10.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 03 de julho de 1986, **converte-se o capital social para a moeda “cruzados”, no montante de Cz\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzados).**





VALADARES
Advogados Associados

Na 11.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 19 de outubro de 1987, **umenta-se o capital social** para Cz\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil cruzados).

Na 12.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 23 de junho de 1989, **o capital social fica convertido para a moeda “cruzados novos”** sendo elevado para NCz\$ 40.000 (quarenta mil cruzados novos), correspondente a 40.000 (quarenta mil) quotas.

Na 13.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 10 de dezembro de 1989, **eleva-se o capital social** para NCz\$ 240.034,00 (duzentos e quarenta mil e trinta e quatro cruzados novos).

Na 14.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 31 de agosto de 1990, **eleva-se o capital social** para Cr\$ 5.265.323,00 (cinco milhões duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e vinte e três centavos).

Na 15.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 20 de abril de 1992, **eleva-se o capital social** para Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros).

Na 16.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 30 de abril de 1993, **eleva-se o capital social** para Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

Na 17.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 01 de junho de 1994, **eleva-se o capital** para Cr\$ 215.875.000,00 (duzentos e quinze milhões oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), ficando convertido para a nova moeda em R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais).

Na 18.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 18 de outubro de 1994, **eleva-se o capital social** para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na 19.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 26 de janeiro de 1995, **altera-se o objetivo social** para: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, MALETES, ENCOMENDAS E PESSOAS; SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIÁRIOS; SERVIÇOS DE





VALADARES
Advogados Associados

AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E DESQUALIFICADA; SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E INFORMÁTICA.

Na 20.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 14 de novembro de 1995, **altera-se a denominação social** para SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTE MARINGÁ LTDA. Altera o objetivo social para: SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS, MALOTES E ENCOMENDAS E PESSOAS; SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO; SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E DESQUALIFICADA; SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E INFORMÁTICA. Aumenta-se o capital social para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente a 200.000 (duzentas mil) quotas.

Na 21.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 19 de julho de 1996, **eleva-se o capital social** para R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Na 22.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 24 de agosto de 1998, **altera-se o endereço da sociedade para Rua Silva Jardim, 219, Maringá-PR e, eleva-se o capital social** para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente a 400.000 (quatrocentas mil) quotas.

Na 23.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 10 de junho de 1999, **altera-se o endereço para avenida Colombo, 6402, na cidade de Maringá-PR e, ingressa na sociedade LUIZA HELENA ROMAGNOLI MUSSI e ALESSANDRA MUSSI DA SILVA, retirando-se da sociedade Rosemary de Oliveira Kendrick e Silva e Wilson de Matos Silva.**

Na 24.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 19 de janeiro de 2000, **fica criada uma filial na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.**

Na 25.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 10 de março de 2003, **ingressa na sociedade LEONI DE FÁTIMA MUSSI DA SILVA e, retira-se da sociedade Alessandra Mussi da Silva.**





VALADARES
Advogados Associados

Na 26.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 20 de julho de 2004, **altera-se o contrato para adequá-lo as novas regras do Código Civil.**

Na 27.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 03 de agosto de 2005, **fica criada uma filial na cidade de Paranatinga-MT.**

Na 28.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 16 de março de 2006, **fica criada uma filial na cidade de Ji Paraná-RO.**

Na 29.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 25 de janeiro de 2007, **altera-se o objeto social** para: SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS SECA E A GRANEL; MALOTES; ENCOMENDAS E PESSOAS; LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIÁRIOS; LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO; AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E DESQUALIFICADA; DIGITAÇÃO E INFORMÁTICA; AGENCIAMENTO DE TURISMO E TRANSPORTES PARA TURISMO EM GERAL.

Na 30.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 06 de maio de 2011, **retira-se da sociedade a sócia Luiza Helena Romagnoli Mussi e Leoni de Fátima Mussi, ingressam na sociedade RUDENEI MUSSI e ANTONIO MAINARDES DA SILVA e, mais uma vez, altera-se o objeto social** para: SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS SECA E A GRANEL, MALOTES, ENCOMENDAS E DE PESSOAS, LOCAÇÃO DE VEICULOS RODOVIÁRIOS, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO, DIGITAÇÃO E INFORMÁTICA, AGENCIAMENTO DE TURISMO E TRANSPORTE PARA TURISMO EM GERAL. Altera-se a sede da sociedade para Avenida Morangueira, 3674, na cidade de Maringá-PR.

Na 31.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 25 de junho de 2012, **eleva-se o capital social** para R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), correspondente a 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas) quotas.





VALADARES
Advogados Associados

Na 32.^a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 03 de abril de 2013, **consolida-se o contrato social.**

I.B – Constituição Societária / Histórico:

TAIMER - TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA.

Esta Requerente foi constituída em março de 2002, na cidade de Maringá-PR, possuindo, ao longo de toda sua existência, várias alterações contratuais, assim resumidas:

CONTRATO SOCIAL, registrado em data de **20 de março de 2002**, com a razão social de **TAIMER – TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA.**, com objeto social de: TRANSPORTES DE CARGAS AEREAS E TERRESTRES RODOVIÁRIOS, tendo como sócios: RUDENEI MUSSI e ANTONIO MAINARDES DA SILVA. Capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corresponde a 100.000 (cem mil quotas) mil quotas, onde 70.000 (setenta mil) pertenciam ao Sócio Rudenei Mussi e o restante para o Sócio Antônio Mainardes da Silva.

Na 1.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 23 de janeiro de 2004, é **adequado o contrato social às novas regras do Código Civil.**

Na 2.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 13 de junho de 2006, **fica criada uma filial na cidade de Mafra-SC.**

Na 3.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 27 de agosto de 2009, **fica criada uma filial na cidade de Mafra-SC.**

Na 4.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 06 de novembro de 2009, **fica extinta a filial na cidade de Mafra-SC.**

Na 5.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 06 de maio de 2011, **fica alterado o endereço para a Avenida Morangueira, 3674, sala 01, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá-PR.**





VALADARES
Advogados Associados

Na 6.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SCIAL, de 17 de julho de 2012, **retiram-se da sociedade o Sr Rudenei Mussi e Sr. Antonio Mainardes da Silva, transferindo suas quotas para MATHEUS ROMAGNOLI MUSSI e DANIELA MUSSI DA SILVA**, respectivamente.

Na 7.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 15 de agosto de 2012, **eleva-se o capital social** para R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), correspondente a 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) quotas.

Na 8.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 03 de abril de 2013, **resolve-se consolidar o contrato social**.

Na 9.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 11 de novembro de 2013, **retiram-se da sociedade os sócios Matheus Romagnoli Mussi e Daniela Mussi da Silva, transferindo suas quotas para RUDENEI MUSSI e ANTONIO MAINARDES DA SILVA, respectivamente**. Consolida-se o contrato social.

**I.C – Constituição Societária / Histórico:
NILO – Transporte Rodoviário Ltda.**

Esta outra Requerente foi constituída em 2009, na cidade de Maringá-PR, possuindo poucas alterações contratuais, assim resumidas:

CONTRATO SOCIAL, registrado em data de 14 de setembro de 2009, com a **razão social de NILO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**, com objeto social de: SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MATERIAIS EMBALADOS, SOLTOS, SECOS E A GRANEL, MALOTES E ENCOMENDAS, tendo como sócios: THIAGO ROMAGNOLI MUSSI e DANIELA MUSSI DA SILVA. Capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corresponde a 100.000 (cem mil quotas) mil quotas, onde 70.000 (setenta mil) pertenciam ao Sócio Thiago Romagnoli e o restante para a Sócia Daniela.





VALADARES
Advogados Associados

Na 1.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, em data de 05 de outubro de 2009, **altera-se a sede da sociedade para a estrada do Campo, Lote 330, na cidade de Doutor Camargo-PR.**

Na 2.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, em data de 14 de março de 2011, **altera-se a sede da sociedade para Avenida Morangueira, 3684**, na cidade de Maringá-PR. Altera-se o ramo de atividade para: SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MATERIAIS EMBALADOS, SOLTOS, SECOS E A GRANEL, MALOTES, ENCOMENDAS E SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. Fica criada uma filial na cidade de Ji-Paraná, com o objeto social de SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MATERIAIS EMBALADOS, SOLTOS, SECOS E A GRANEL, MALOTES, ENCOMENDAS E SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. Altera-se o capital social para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Na 3.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 07 de fevereiro de 2012, **retiram-se da sociedade Thiago Romagnoli Mussi e Daniela Mussi da Silva, transferindo suas quotas para RUDENEI MUSSI e ANTONIO MAINARDES DA SILVA, respectivamente.** Também altera-se o endereço da sociedade para a Avenida Morangueira, 3674, na cidade de Maringá-PR. Altera-se o capital social para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Na 4.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 20 de julho de 2012, **eleva-se o capital social** para R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais).

Na 5.a ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 03 de abril de 2013, **altera-se o endereço** da sociedade para a Avenida Campinas, 820, Residencial Tamboré, na cidade de Barueri-SP. Consolida-se o contrato social.

Na 6.a. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, de 22 de abril de 2014, **altera-se o endereço** da sociedade para Avenida Morangueira, 3674, sala 01, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá-PR.





VALADARES
Advogados Associados

II – DO GRUPO ECÔNOMICO:

As três empresas ora Requerentes, desde logo, **declaram que formam um grupo econômico.**

Considera-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Noutro giro, suficiente se torna para a caracterização do grupo econômico, a comprovação da existência da relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a integração interempresarial.

Nesta seara, conforme demonstrado nos contratos constitutivos anteriormente apresentados, as Requerentes **possuem o mesmo corpo societário e total integração e cooperação interempresarial, para tornar possível o cumprimento dos contratos firmados e assumidas em conjunto, conforme se demonstrará no curso do presente procedimento.**

M.M Juiz, as Requerentes preenchem todos os requisitos caracterizadores da formação do grupo econômico. Assim, a **recuperação judicial deverá abranger todas as Requerentes**, para que nesta toada, possa ser viabilizada a recuperação de todo o grupo.

Ao tratar o tema, Ricardo Brito da Costa conclui:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa





VALADARES
Advogados Associados

a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.** A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182) – grifamos.

Deste modo, devido à existência do grupo econômico composto pelas Requerentes e a interligação vital de suas atividades, torna-se indispensável e imprescindível que a medida judicial – recuperação judicial – abarque todas as participantes do grupo, o que se espera deferimento deste juízo.

III – A Origem da Crise Financeira das Requerentes:

Cumpre informar, também, que a financeira que hoje assola o Grupo, basicamente, teve berço numa tentativa frustrada de alienações das empresas. Vejamos:

Em meados de 2012, os sócios das empresas, Srs. Rudenei Mussi e Antonio Mainardes pretenderam alienar suas cotas e, por este motivo, em novembro do ano de 2012, através de corretores, conheceram o Sr. **Jorge Sandrin**, da cidade de Barueri – SP, cuja pessoa, teria interesse na aquisição das empresas.

Em dezembro de 2012, **o Sr. Sandrin passou a frequentar as dependências da empresa**, a fim de conhecer seus contratos, faturamentos e demais particulares, tudo com escopo de se firmar futura proposta de compra das sociedades.

Pessoa perspicaz, em pouco tempo, conseguiu a confiança dos sócios e, **já em janeiro de 2013, participava ativamente das principais decisões**, sempre visando, segundo ele, a expansão no faturamento das empresas.





VALADARES
Advogados Associados

Já com certo controle sobre as decisões da empresa, o Sr Sandrin, em fevereiro de 2013, levou a contabilidade para um Escritório Contábil denominado de SKL ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA EIRELI - CNPJ: 10.620.229/0001-82, sito na cidade de São Paulo – SP, passando a manejar balanços e balancetes segundo seus próprios critérios, justificando a necessidade de mudança na “melhoria” dos balanços das empresas.

Diante de toda atuação do Sr. Sandrin, junto a direção das empresas, os sócios cada vez mais se distanciavam, enquanto a gestão do candidato a Cessionário passava a ser mais hígida a cada dia.

Já sob este comando, em abril/2013, a empresa se sagrou vencedora de mais um grande contrato junto aos Correios, o que, naturalmente, seria muito positivo as sociedades. Entretanto, a planilha de custos deste contrato indicava que fossem utilizados 80 (oitenta) veículos novos, modelo VW/Kombi, sendo que tais aquisições (contratos de financiamento para aquisição dos veículos) implicariam numa parcela mensal de R\$1.200,00, por veículo.

Porém, o Sr Sandrin optou por adquirir veículos FIAT/DUCATO, cuja parcela mensal perfazia o valor de R\$ 2.650,00, aproximadamente, ou seja, em média, R\$ 1.450,00 a mais que o modelo recomendado no certame dos Correios.

Portanto, esta escolha, impôs a empresa um custo a maior na ordem de R\$ 116.000,00/mês, sem necessidade alguma!

Após diversas tratativas negociais, a par da adiantada gestão que o Sr Sandrin já desenvolvia frente às empresas, as partes, em 15/08/2013, firmaram instrumento denominado de CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE COTAS, onde o Sr. Jorge Sandrin restou CESSIONÁRIO de todas as empresas que compõe o Grupo Econômico SEDMAR. – Documento anexo.

O novo Cessionário também optou pela renovação de uma frota de 27 (vinte e sete) caminhões da marca IVECO, sendo todos financiados, ou seja, mais endividamento as empresas.





VALADARES
Advogados Associados

Desta forma, o custo mensal com financiamentos se avolumou grandemente, saindo dos parâmetros de suportabilidade da empresa, ao menos a par do faturamento existente a época.

Diante da impossibilidade de se fazer frente às parcelas bancárias, consoante ao que se faturava, o Grupo passou a ter que tomar mais empréstimos junto aos bancos (capital de giro, conta garantida, etc...) para poder pagar as parcelas dos próprios Bancos.

Por último, o Sr. Sandrin, retirou das empresas mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) que, em tese, serviram para suportar diversas dívidas, inclusive dívidas pessoais do Sr Sandrin com supostos agiotas, o que agravou ainda mais a situação das Requerentes.

Após todo este cenário, os sócios das Requerentes, em data de 22 de janeiro de 2014, firmaram instrumento de distrato com o Sr Sandrin, rescindindo o contrato de compromisso de cessão de cotas outrora havido e retomaram o controle das empresas. Documento anexo. E a partir de então estão envidando todos os esforços necessários para sanar as dívidas e permitir a continuidade das empresas.

A atividade de transporte junto aos Correios, por si, é viável, a empresa mantém ótimos contratos de prestação de serviços e para que o Grupo possa continuar atendendo de forma continua, sem dissabores, necessário é obter a recuperação judicial, a fim de equacionar seu passivo junto aos Bancos e demais credores.

O endividamento com fornecedores, agentes financeiros, trabalhadores, às Fazendas Públicas, se agravaram, chegando a um passivo de aproximadamente vinte e oito milhões de reais, como se vê do quadro abaixo:

FORNECEDORES -	R\$ 1.393.943,05
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 26.738.859,51
TRIBUTÁRIOS -	R\$ 240.000,00
FUNCIONÁRIOS -	R\$ 239.384,00





VALADARES
Advogados Associados

Porém Excelência, no que pese ser considerável o montante do endividamento, as Requerentes em suas atividades, são viáveis economicamente, como já asseverado alhures.

Como as Requerentes tem um plano de equalização das dívidas, certamente os lucros retornarão em patamares desejados o bastante para pagar o passivo existente e implementar novos investimentos, o que implicará também na contratação de mais trabalhadores.

- *Assim Excelência, as Requerentes não tem como pagar todas suas dívidas nos respectivos vencimentos, isto é, mas poderá fazê-lo ao término de certo prazo, a ser estipulado no plano de recuperação que será apresentado oportunamente a esse r. Juízo, observando-se o prazo legal.*

III.a – A Iminente Situação de Risco Falimentar:

Muito embora em franca atividade, as Requerentes estão pressionadas por cobranças constantes e expostas ao risco iminente de ser decretada a sua falência, eis que se encontram várias obrigações líquidas, certas e exigíveis vencidas e já protestadas, como se vê das inclusas Certidões expedidas pelo Cartório de Protesto, que os autoriza, a teor do inciso I, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, a pedirem e obterem, a qualquer momento, a decretação de sua falência.

Uma vez decretada a falência, não tem como se recuperarem, nem mesmo esquivar-se dos efeitos maléficos da quebra, pois a nova lei aboliu a concordata suspensiva que, em tese, permitia ao falido ver suspenso os efeitos da falência e retomado os seus negócios empresariais, o que não é mais possível atualmente.

As situações de iminente perigo de quebra, desde tempos remotos, passou a ser preocupação constante do Estado, que por seus ordenamentos jurídicos e legislativos, passaram a tutelar quem se encontrasse em tal situação, concedendo-lhes tratamento privilegiado, ora concedendo-lhes dilação de prazo, ora mais vantagens econômicas com o abatimento dos valores





VALADARES
Advogados Associados

das dívidas, para que não viesse a ser submetido ao regime de quebra aquele empresário ou sociedade empresa.

No Brasil contemporâneo, as leis comerciais do século XIX, já deferiam em favor dos comerciantes em situações econômicas difíceis, tratamento especial para que se recuperasse da crise, evitando, assim, que lhe fosse decretada a falência.

Hoje, a nova lei falimentar, embora tenha extinguido as Concordatas Preventivas e Suspensivas, deu guarida aos empresários em crise econômica ao instituir a Recuperação Judicial e Extrajudicial dos empresários e da sociedade empresária, de maneira muito mais ampla, haja vista que vai além dos credores quirografários, pois todos os credores são alcançados pelos efeitos desse novo regime preventivo da falência.

As Requerentes, Excelência, poderão evitar que lhes seja decretada a falência se lhes for concedido os benefícios da Recuperação Judicial a que fazem jus, como provam os documentos anexos e cuja tutela jurisdicional buscam através da presente Ação.

Para tanto, explicita adiante a sua realidade fática, relacionando os seus credores, os seus empregados, o patrimônio particular de seus sócios, assim como o seu acervo patrimonial, cujo ativo está demonstrado nos Balanços que instrui este petitório (docs. anexados), a qual atende rigorosamente as condições legais do artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, para que lhes seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Bem salienta o WALDO FAZZIO JÚNIOR¹:

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.

¹ In Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa – 1ª ed., 2005, pág. 125, Atlas, São Paulo.





VALADARES
Advogados Associados

É neste contexto social que deve ser analisada a crise econômica e a viabilidade da recuperação da empresa, desconsiderando-se questões de menores potenciais, que não podem sobrepor a vontade, a dinâmica da empresa, do empresário mercantil em continuar a sua atividade, que antes de qualquer outra finalidade, tem o escopo do atendimento social, gerando empregos e riquezas, e propiciando conforto à comunidade, ao meio social, pois teriam as pessoas que o integra, melhor acesso à obtenção dos bens e serviços de consumo que necessitam.

Não menos importante ressaltar que o Grupo Econômico Sedmar mantém registrados quase 200 (duzentos) funcionários, os quais, também necessitam da manutenção das empresas.

IV – DO DIREITO

O artigo 47, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, traça o perfil e os objetivos da Recuperação Judicial da Empresa, nos seguintes termos:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A nova lei falimentar traz em seu artigo 51, os requisitos imprescindíveis ao deferimento do pedido de recuperação, bem como especifica rol de documentos que deverão instruir a petição inicial, os quais, Excelência, instrui esta peça inicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;





VALADARES
Advogados Associados

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;





VALADARES
Advogados Associados

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

E ainda, o art. 48 do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;





VALADARES
Advogados Associados

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Até a presente data, **não tramita em desfavor das Requerentes e seus sócios nenhuma Ação Judicial Falencial**, como se infere das Certidões e Declarações em anexo (docs. anexos).

O balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis dos últimos 03 (três) anos e o levantado específico para a propositura desta ação, revelam por si só, que as Requerentes têm condições de recuperar-se e pagar todos os seus credores durante o prazo de execução do plano de recuperação que apresentará no prazo legal.

O benefício da Recuperação Judicial da empresa deve ser concedido, levando em consideração os objetivos da própria norma, que estão inseridos no artigo 47 do novo diploma falencial, que é expresso em prever a superação da crise econômico-financeira do devedor em favor do próprio meio social onde ele encontra-se estabelecido. E submete todos credores consoante imposição do artigo 49 da nova lei falimentar:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

E o artigo 52 é taxativo em determinar, quando presentes os documentos relacionados no artigo 51, que o Juiz defira o pedido de recuperação, *in verbis*:

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.
(...)**





VALADARES
Advogados Associados

V – Da Viabilidade Empresarial do Grupo Empresarial Contratos Públicos com os CORREIOS.

Como fundamento primordial da recuperação judicial, é dever atribuído aos Requerentes à demonstração da viabilidade da empresa ou grupo empresarial, de tal forma que evidencie a possibilidade da restauração de sua saúde financeira.

Neste passo, vale destacar que as Requerentes são empresas que possuem como objeto a prestação de serviço de transportes, sendo vencedora de diversos certames públicos neste ramo de atividade, possuindo muitos contratos com o poder público para consumação de seu objeto social.

A maior parte do faturamento das empresas, é oriundo de contratos de serviços de transporte firmados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, proporcionando as Requerentes receitas que possibilitam a sua manutenção.

Assim, encontra-se discriminado no quadro sinótico infra colacionado os contratos celebrados entre as Requerentes e a ECT e seus respectivos valores:

*****Segue planilha dos contratos firmados com os Correios:**



SEDMAR
CARTEIRA DE CONTRATOS RESIDUAL POR ROTEIROS:

EMPRESA	CONTRATO / OBJETO	VIGENCIA	VLR Restante R\$	Média mensal	Vida útil mês / ano
GELITA	URB/Maringa - PR - (01 Micro Onibus Volare 09/10 29 Lugares)	01/01/2020	R\$ 927.806,28	R\$ 13.644,21	68
			R\$ -		
			R\$ -		
			R\$ -		
			R\$ 927.806,28	R\$ 13.644,21	

TAIMER
CARTEIRA DE CONTRATOS RESIDUAL POR ROTEIROS:

EMPRESA	CONTRATO / OBJETO	VIGENCIA	VLR Restante R\$	Média mensal	Vida útil mês / ano
EBCT/DR/PR	CTR 194/2013 - LTR/PR 513	03/02/2019	R\$ 648.586,96	R\$ 11.581,91	56
	CTR 195/2013 - LTR/PR 503	30/12/2018	R\$ 389.459,84	R\$ 8.851,36	44
	CTR 001/2014 - LINHA 05	02/01/2019	R\$ 506.096,08	R\$ 9.037,43	56
	CTR 028/2014 - Linha LTU 10052	19/07/2014	R\$ 64.605,40	R\$ 16.151,35	4
	CTR 137/2013 - Viagem Extra	28/10/2018	R\$ 301.393,40	R\$ 6.849,85	44
	CTR 193/2013 - LTR/PR 416	02/12/2018	R\$ 636.035,40	R\$ 14.455,35	44
EBCT/DR/MG	CTR 163/2013 - LTR/PR 506	14/01/2019	R\$ 516.071,92	R\$ 9.215,57	56
	CTR 187/2012 - 10 LTU Linhas Tronco Urbanas em BH (MG)	04/09/2017	R\$ 3.241.808,64	R\$ 101.306,52	32
	CTR 021/2013 - 25 LTUs Centralizadas no CTO BH	22/04/2018	R\$ 8.162.605,00	R\$ 185.513,75	44
EBCT/DR/SPM	CTR 020/2013 - 30 LTUs Centralizadas no CTO BH	01/04/2018	R\$ 7.957.980,80	R\$ 180.863,20	44
	CTR 032/2009 - LTR's 00037, 01004 e 10028 Santos/ Rodoanel	20/09/2014	R\$ 255.114,44	R\$ 63.778,61	4
EBCT/DR/SPI	CTR 073/2013 - LTU 04-060 Ribeirão Preto	01/03/2018	R\$ 301.417,60	R\$ 6.850,40	44
EBCT/AC/DF	CTR 078/2013 - Grupo Londrina 11 LTNs - PR/SP e MT	22/07/2018	R\$ 19.235.282,88	R\$ 437.165,52	44
EBCT/DR/RJ	CTR 031/2013 -4 LTR em RJ(Nova Iguaçu, Nova Friburgo e Campo dos Goytacazes	22/05/2018	R\$ 1.964.233,04	R\$ 44.641,66	44
			R\$ 44.180.691,40	R\$ 1.096.262,48	





Estes contratos Excelência, certamente, **permitirão as Requerentes cumprirem rigorosamente seu plano de recuperação.**

Ademais, não pode olvidar-se que se mantida as atividades das Requerentes poderão estas lograr êxito em novos certames, tendo em vista a sua especialidade na atuação neste ramo de transporte de cargas, o que por sua vez irá aumentar as receitas das Requerentes, assim, superando a crise financeira instaurada.

Nesta senda, com a máxima data *vênia*, deve-se o juízo considerar a existência de referidos créditos, tendo em vista que a sua soma supera o valor do passivo do grupo econômico, demonstrando, inequivocamente, o seu poder de superação da situação em comento.

Desta forma, **é medida imperativa o deferimento da recuperação pleiteada**, respeitando assim os mandamentos insculpidos no artigo 47 da lei falimentar, bem como o princípio da recuperação das sociedades viáveis, que norteia o sistema jurídico pátrio.

VI – Dos Créditos Excluídos da Recuperação Judicial Imprescindibilidade dos Bens (Veículos e Imóvel):

O legislador pátrio ao conceber a lei falimentar excluiu dos efeitos da recuperação judicial créditos específicos de origem financeira, conforme os mandamentos insculpidos no artigo 49, §3º, *lex*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não





VALADARES
Advogados Associados

se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifamos)**

Vide a lei, não se submeteram a recuperação judicial os seguintes tipos créditos:

- a) Credor fiduciário de bem móvel ou imóvel;
- b) O arrendador mercantil;
- c) O proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;
- d) Proprietária em contrato de compra e venda com pacto adjeto de reserva e domínio;

Vale destacar que **o passivo do Grupo Empresarial que pleiteia a recuperação é composto em grande parte por créditos que não são submetidos aos seus efeitos**, pois são representando em sua maioria por arrendamentos mercantis (leasing) e financiamentos com garantia em alienação fiduciária.

Tal fato ocorre em razão da atividade desenvolvida pelas Requerentes qual é **centrada no transporte de cargas**, sendo que para a constituição de sua frota contraiu junto a instituições financeiras diversas linhas de crédito.

Ressalte-se que no ramo empresarial das Requerentes a **aquisição de veículos mediante crédito bancários é rotineiramente adotada**, sendo normalmente empregados os frutos do bem adquirido para a quitação das parcelas do financiamento.

Para melhor compreensão da composição de dívida das Requerentes, segue abaixo quadro sinótico informando os bancos credores e o saldo devedor dos contratos de arrendamento mercantil e aqueles garantidos por alienação fiduciária:





VALADARES
Advogados Associados

SEDMAR SERV. ESP. DE TRANSPORTES MARINGÁ LTDA.		
Bancos Credores	Tipo de Garantia	Saldo Devedor dos Contratos
Itaú	Leasing	R\$7.949,39
	Alienação Fiduciária	R\$ 2.806.595,10
Caixa	Alienação Fiduciária	R\$3.024.442,69
Banco Fiat	Alienação Fiduciária	R\$1.639.008,74
Banco Safra	Alienação Fiduciária	R\$2.246.366,60
Banco do Brasil	Alienação Fiduciária	R\$210.407,00
Fidis	Alienação Fiduciária	R\$1.081.965,00
Volkswagen	Alienação Fiduciária	R\$326.538,42
Total:		R\$11.343.272,94
NILO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.		
Bancos Credores	Tipo de Garantia	Saldo Devedor dos Contratos
Itaú	Alienação Fiduciária	R\$139.132,33
Caixa	Alienação Fiduciária	R\$1.939.627,00
Banco Safra	Alienação Fiduciária	R\$256.840,29
Banco do Brasil	Alienação Fiduciária	R\$173.106,92
Total:		R\$2.508.706,54
TAIMER TRANSP. AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA.		
Bancos Credores	Tipo de Garantia	Saldo Devedor dos Contratos
Itaú	Leasing	R\$419.369,02
	Alienação Fiduciária	R\$14.250,90
Caixa	Alienação Fiduciária	R\$ 1.137.012,24
Total:		R\$1.570.632,16

Nesta esteira, pelos contratos celebrados pelas Requerentes que constituem créditos não subordinados pela recuperação judicial totalizam a quantia de **R\$15.422.611,64 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil seiscientos e onze reais e sessenta e quatro centavos)**, representando grande parte de seu passivo.

Em razão da exclusão dos referidos tipos creditícios dos efeitos da recuperação, o legislador pátrio **impossibilitou a venda ou retirada do estabelecimento dos devedores os bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial**, enquanto perdurar o prazo instituído 6º, §4º da lei falimentar, que dispõe:





VALADARES
Advogados Associados

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em **hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento** do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Assim, ante o risco de grave lesão que incorrerá o Grupo Econômico Requerente, consubstanciado no fato de que após o término do prazo suspensivo, serão manejadas grande número de demandas judiciais com o objetivo de reaver os bens alienados fiduciariamente em garantia ou aqueles em sua posse mediante arrendamento mercantil.

É de notório conhecimento dos juristas e especialistas na ciência financeira de que o prazo legal de recuperação é insuficiente para a superação de qualquer crise que tenha exigido o pedido de recuperação judicial, o que por sua vez coloca em risco o êxito da medida jurisdicional pleiteada, **principalmente no caso em apreço em razão de grande parte do passivo das Requerentes ser composto por estes tipos creditórios.**

Destaque-se que conforme a documentação que instrui a presente exordial, verifica-se que dos bens alienados fiduciariamente ou em sua posse na condição de arrendatária são representados por **veículos automotores destinados ao desenvolvimento da sua atividade empresarial, além do imóvel onde as empresas desenvolvem suas atividades.**

Portanto, a permanência do referidos bens sob a posse da Requerente enquanto perdurar o plano de recuperação judicial é medida imperativa, respeitando os mandamentos insculpidos no artigo 47 da lei





VALADARES
Advogados Associados

falimentar, bem os princípios norteadores deste sistema jurídico, dando enfoque ao princípio da recuperação da empresa viável.

Brilhante é a reflexão realizada pelo ilustre ministro Calixto Salomão Filho, qual conclui:

"Pressupõe e inclui princípios que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração. (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas."
(SALOMÃO FILHO, 2007. p.42.)

Nesta mesma linha são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os acórdãos colacionados a seguir:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. **USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**.1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".2. **Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da**





VALADARES
Advogados Associados

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (STJ. CC 79170/SP. Rel. Min. Castro Meira. S1 Primeira Seção. DJ 10.09.2008)"

(grifamos)

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência da Corte tem entendido ser possível permanecer o bem na posse da devedora até o julgamento da demanda, quando essencial ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, até mesmo em estágio de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. 2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp. nº 573.704-SP. 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 29.06.2004. v.u.)

(grifamos)

Nesta seara, com o fito de conceder ao Grupo Requerente as condições necessárias para a superação da crise instaurada, deve este r. juízo realizar a interpretação sistemática do artigo 6º, §4º da lei falimentar devendo adequar-se aos mandamentos insculpidos no artigo 47 da mesma legislação.





VALADARES
Advogados Associados

Com fundamento nos dispositivos acima, é medida salutar para possibilitar a superação da crise do Grupo Requerente, a determinação da permanência dos veículos listados na relação de frota, sob a posse das Autoras.

Ademais, referido mandamento irá evitar a interposição de medidas judiciais que objetivem a recuperação ou alienação dos bens, desonerando o sistema jurisdicional com demandas desnecessárias e acelerando o cumprimento do plano de recuperação.

Ainda, não se pode olvidar que a concessão do pedido ora formulada é consonante a jurisprudência e ao entendimento doutrinário pátrio, dando prioridade à preservação das empresas e a sua função social.

Diante o exposto, desde logo, pede-se a Vossa Excelência, **seja DECLARADA a imprescindibilidade dos bens móveis (veículos) descrito nas Relações de Frota (docs. 17, 17.01 e 17.02), bem ainda a os bens imóveis de matrícula nº 80.043 e 80.044, local onde se encontra estabelecida a sede da sociedade empresária, em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, §4º e 47 da lei falimentar.**

VII – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Desde já, cumpre o Grupo Sedmar informar que preenche todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05 a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Como forma de comprová-los, então, confira-se os documentos arrolados a presente exordial:





VALADARES
Advogados Associados

Documentos de Representação:

Doc. 01 a 01.02 – Instrumentos procuratórios

Doc. 02 a 02.31 – Documentos societários constitutivos –
Sedmar

Doc. 03 a 03.08 – Documentos societários constitutivos –
Taimer

Doc. 04 a 04.06 – Documentos societários constitutivos –
Nilo

Art. 48, LRF:

Doc. 05 a 05.02 – Certidões de regularidade perante as
Juntas Comerciais, demonstrando o exercício das
atividades das Requerentes há mais de 02 (dois) anos;

Art. 48, I,II e III, LRF:

Doc. 06 a 06.02 – Certidões de distribuição falimentar,
obtidas nas comarcas onde estão situadas as sedes
estatutárias das Requerentes, e demonstrando que o
Grupo Sedmar jamais foram falidas, bem como
obtiverem a concessão de recuperação judicial;

Art. 48,IV, LRF:

Doc. 07 a 07.01 – Certidões de distribuição falimentar
das pessoas dos sócios e administradores,
demonstrando que nunca foram declarados falidos.

Art. 51,II, LRF:

Doc. 08 a 08.04 – Demonstrações contábeis das
Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais,
demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de
caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os
extraídos especificamente para o presente pedido de
Recuperação Judicial.





VALADARES
Advogados Associados

Art. 51,III, LRF:

Doc. 09 – Relação nominal dos credores das Requerentes, destaque-se que encontram-se inventariados as dívidas com os fornecedores do Grupo Empresarial.

Doc. 10 a 10.02 – Relação nominal dos credores bancários das Requerentes;

Art. 51,IV, LRF:

Doc. 11 a 11.02 – Relação nominal dos empregados das Requerentes;

Art. 51,V, LRF:

Doc. 05 a 05.02 – Certidão de regularidade das Requerentes perante o Registro Público de Empresas

Art. 51,VI, LRF:

Doc. 12 – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das Requerentes – **desde já requer sua autuação separada, sob sigilo de justiça.**

Art. 51,VII, LRF:

Doc. 13 a 13.09 – Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

Art. 51,VIII, LRF:

Doc. 14 a 14.05 – Certidões de protestos extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes;

Art. 51,IX, LRF:

Doc. 15 – Relação de processo que figurem as Requerentes como parte, sendo listada apenas as Ações que as Requerente possuem conhecimento;

Doc. 16 a 16.05 – Certidões de Distribuição de Feitos Cíveis e Criminais e Certidões da Justiça do Trabalho da 9ª Região





Outros documentos:

Doc. 17 a 17.02 - Frota de Veículos – Grupo Sedmar

Doc. 18 a 18.13 – Contratos Correio – Taimer Transportes

Doc. 19 a 19.09 – Contrato Correio – Nilo Transportes

Doc. 20 a 20.54 - Contratos Bancários – Sedmar

Doc. 21 a 21.20 – Contratos Bancários – Taimer

Doc. 22 a 22.16 – Contratos Bancários – Nilo

Doc. 23 – Contrato de Cessão de Quotas/Distrato de Cessão de Quotas

Doc. 24 – Matrículas dos Imóveis onde estão estabelecidas as Requerentes

Doc. 25 - Custas Processuais

VIII – DA TUTELA ANTECIPADA

A legislação processual moderna e contemporânea tem constante preocupação em criar ferramentas que agilize a prestação jurisdicional, bem como de assegurar que ela seja realmente efetiva quando deferida em favor daqueles que a buscam via judicial.

Assim, desenvolvem-se as medidas cautelares e as tutelas antecipadas ante a pretensão dos demandantes a serem deferidas *ab initio*, assegurando e agilizando a satisfação do que buscam os jurisdicionados.

No ordenamento processual civil pátrio, primeiro vieram as medidas cautelares e, mais recentemente, a tutelas antecipadas a serem utilizadas no próprio corpo do processo ordinário de conhecimento, evitando-se duplicidade de ações (a medida cautelar e depois a ação principal, ou aquelas incidentalmente a estes).





Tanto as medidas cautelares, como as tutelas antecipadas, têm o propósito de prevenir e preservar a coisa, a situação fática e de direito, para que elas subsistam efetivamente, de modo que a prestação jurisdicional, quando deferida, não seja inócua por não mais existir o direito, o bem tutelado.

Com este propósito, o artigo 273, do Código de Processo Civil, instituiu e regulamentou a tutela antecipada no Brasil, estendendo-a as situações cautelares no próprio processo de conhecimento, tanto no rito ordinário, como no rito sumário. E isto ficou bem claro com a inovação do parágrafo 7º, o que se deu com a Lei 10.444, de 02 de maio de 2002.

O insigne Mestre CARREIRA ALVIM² é claro:

Como o procedimento sumario e concentrado na primeira audiência, devendo ser realizada no prazo de trinta dias (art. 277, caput), contado da propositura da ação, o direito material do autor pode estar correndo serio perigo de lesão, ou estar sendo já lesionado, a depender, portanto, de um eficaz provimento, seja para impedir a lesão, seja para fazê-la cessar.

Esse provimento pode ser obtido no âmbito do próprio processo de conhecimento de rito sumário, como pode também no do de rito ordinário, o que resulta do disposto no art. 272, parágrafo único, c/c o art. 273 do Código. Aquele reza que o procedimento sumário rege-se pelas disposições que lhe são próprias, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário; este estabelece que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial ocorrentes os pressupostos legais.

O instituto da antecipação da tutela, doutrina Athos Gusmão Carneiro, aplica-se em principio tanto aos processos sob rito ordinário como aqueles sujeitos aos

² in Procedimento Sumário na Reforma Processual, Editora Del Rey, 1996, pág. 162.





VALADARES
Advogados Associados

ritos sumario ou especiais, observada sempre a natureza da pretensão de direito material.

Sempre que houver uma carga de probabilidade suficiente para convencer o julgador da veracidade da alegação, tem cabimento a antecipação da tutela, na mesma medida em que não tem, se o juiz se convencer do contrário, assegurado sempre ao interessado recurso da decisão.

Tem, portanto, a tutela antecipada lugar nos processos de conhecimento de rito ordinário, como nos de rito sumário, bem como naquelas situações de natureza eminentemente cautelar, no próprio corpo do processo em curso.

Dispõe o artigo 273:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);





VALADARES
Advogados Associados

§ 3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002);

§ 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

§ 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994);

§ 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002);

§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (grifos do signatário)

São requisitos da concessão da tutela antecipada a verossimilhança, prova inequívoca das alegações e fundado receio de experimentar dano irreparável e de difícil reparação, ou quando presentes as situações de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, que já implícito no termo iminência de danos, mas reiterado expressamente no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil.

A doutrina tem se esmerado em bem definir as situações presentes em cada um dos requisitos especificados na legislação.





VALADARES
Advogados Associados

ANTONIO JEOVÁ DA SILVA SANTOS³, expressa:

A prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação acerca do pedido antecipatório será feita por todos os meios conhecidos. Uma carta, uma fotografia poderão muito bem ser prova inequívoca para embasar um pedido antecipado de alimentos em ações de investigação de paternidade.

Verossímil é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável. Diante da fundamentação do pedido e das provas que acompanharam o requerimento de antecipação de tutela, o órgão julgador fará apenas um juízo de probabilidade de que o direito requerido é possível, de que existe a aparência de verdadeiro.

CARREIRA ALVIM⁴ aprofunda a lição:

O Código fala em verossimilhança da alegação (art. 273), mas também em prova inequívoca, embora uma coisa não pressuponha necessariamente a outra. Para se convencer da verossimilhança da alegação, o juiz não está vinculado à prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame de direito.

(...) Portanto, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação ou da afirmação, terá se convencido da verossimilhança dos fatos em que se apoia e vice-versa. Essa observação não passou despercebida a Calamandrei, par quem o juízo de verossimilhança é um juízo emitido não sobre o fato, mas sobre a afirmação do fato, quer dizer, sobre a alegação (positivo) do fato, proveniente da parte que pede seja admitida a prová-lo e que o afirma como historicamente aconteceu.

³ in A Tutela Antecipada e Execução Específica, Editora Copola, 1995, pág. 21.

⁴ ob. cit., págs. 154 a 165





VALADARES
Advogados Associados

(...) A constatação da verossimilhança dependerá, sempre, de um juízo de deliberação, nos moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se da probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (prova pré-constituída), e a própria orientação jurisprudencial, notadamente as súmulas.

A expressão prova inequívoca deve ser entendida em termos, porquanto se “inequívoco” traduz aquilo que não equívoco, ou o que é claro, ou o que é evidente, semelhante qualidade nenhuma prova, absolutamente nenhuma, a reveste, pois, toda ela, qualquer que seja a sua natureza (iuris tantum ou iuris et de iure), passa pelo crivo do julgador.

E se assim é, a conclusão que se impõe é a de que a prova pode ingressar no processo como “inequívoca” a ser tida, depois de encerrada a instrução, como a mais equívoca e imprestável delas.

Todas as provas, diz Calamandrei, citando Wach, se bem consideradas, não são senão provas de verossimilhança, pelo que as considerações tecidas em torno da verossimilhança podem, feitas as devidas adaptações, ser aplicadas à prova inequívoca.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o vínculo com a natureza cautelar, que compõem o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como já dito, reiterado no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, que os atrai consolidado a necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional a ser deferida ao final do processo.

Finalizando CARREIRA ALVIM⁵, arremata:

O receio aludido na lei traduz a apreensão por um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas,

⁵ *bis in idem*, págs. 166 a 171.





VALADARES
Advogados Associados

a demonstrar que a falta de tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este será irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação.

(...) Registra Andrioli que a iminência do prejuízo – que guarda equivalência com o nosso receio de dano – é noção de caráter relativo, enquanto a irreparabilidade pode ser entendida em vários sentidos, isto é, no sentido de ineficácia de direito ou de fato da decisão de mérito, ou, mesmo, da impossibilidade de reintegração da situação lesada, pelo seu equivalente.

A circunstância que, no âmbito da tutela cautelar, traduz a presença do periculum in mora encontra, na antecipação da tutela, equivalência, no receio de dano, pois, tanto quanto no processo cautelar, o provimento antecipatório só se faz necessário pela impossibilidade de concluir-se o processo ordinário uno actu, com a subsunção imediata do fato ao direito.

Da mesma forma, o fumus boni iuris, no processo cautelar, encontra “correspondência”, em sede de antecipação de tutela, na verossimilhança da alegação. Se bem que – e não é demais ressaltar – a “probabilidade” da existência do direito (verossimilhança) seja mais do que a simples “aparência” do bom direito (fumus boni iuris).

Conforme exposto neste petitório os bens que compõe o ativo do Grupo Sedmar constituem-se em sua maior de veículos destinados ao cumprimento do objeto social das sociedades empresárias.

Ocorre que diversos dos veículos adquiridos pelas Requerentes encontram-se alienados fiduciariamente ou são objeto de arrendamento mercantil (leasing), créditos estes não infligidos pelos efeitos da Recuperação Judicial, conforme amplamente exposto no tópico IV da exordial.

Desta forma, se faz necessário a concessão antecipada dos efeitos da tutela, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a ensejar tal medida, conforme adianta exposto.





A prova inequívoca da verossimilhança das alegações encontra-se fundada nos contratos que instruem a presente demanda, que inequivocamente demonstram que os veículos de propriedade das Requerentes estão alienados fiduciariamente em garantia, ou são objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Neste viés, caso não seja declarada a imprescindibilidade destes bens na superação da crise financeira qual abarcara as Requerentes, e está consubstanciada no fato de os veículos serem o meio pelo qual as Requerentes desenvolvem sua atividade econômica, irá causar danos irreparáveis e de difícil reparação ao Grupo Empresarial.

Como consequência, ocorrerá o insucesso no plano de recuperação, infringindo frontalmente o princípio da restauração da empresa viável, que norteia o sistema jurídico da lei 11.101/2005.

Ainda, verifica-se que a antecipação pretendida não irá acarretar perigo de tornar a medida irreversível, uma vez que os veículos já se encontram sob posse das Requerentes, não havendo, portanto, alterações na realidade fática da posse dos bens, bem como referidos credores, serão devidamente ressarcidos quando da superação da crise atual.

Nestes termos, em razão dos requisitos legais necessários para concessão dos efeitos da antecipação da tutela estarem devidamente saciados, é mediada imperativa a sua concessão.

Isto posto, **REQUER seja determinada a concessão dos efeitos da tutela ao fito de declarar a imprescindibilidade dos veículos discriminados nas Relações de Frota (doc. 17 a 17.02), uma vez que são os bens utilizados pelas Requerentes no desenvolvimento de sua atividade empresarial, bem como dos imóveis, onde funciona a sede das Requerentes (Doc. 24).**

IX – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais apontados e demais aplicáveis ao caso, e presentes todos requisitos, condições e pressupostos da presente ação, as Requerentes pedem / requerem:





VALADARES
Advogados Associados

1. Em sede de Tutela Antecipada, *inaudita altera pars*, pede-se digne-se Vossa Excelência em **declarar a imprescindibilidade** dos veículos constantes nas Relações de Frota (doc. 17 a 17.02), bem como os imóveis constantes na relação de Doc. 24, tendo em vista serem necessários para a consumação do plano de recuperação, uma vez que são os meios utilizados pelas Requerentes para desenvolver sua atividade empresarial;
2. Ainda em sede de Tutela Antecipada, **seja deferido o processamento da Recuperação Judicial** e, ao final, julgue procedente o presente pedido, determinando, de imediato, o seu tramite e as seguintes providencias:
3. A **nomeação de administrador**, que deverá recair em profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa;
4. A **intimação do representante do Ministério Público**, para a intervenção que lhe for própria;
5. A **expedição de edital** a ser publicado no órgão oficial;
6. A **expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca**, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações cambiais sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado das Requerentes, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já foram consumados;
7. **Suspensão das ações já em trâmite em desfavor das Requerentes**, comunicando-se o Sr. Distribuidor dessa Comarca que não receba mais ações e pedidos falimentares em desfavor da mesma, a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais.





VALADARES
Advogados Associados

8. Para tanto, no prazo estabelecido no artigo 53, da Lei 11.101/2005, **apresentará o plano de recuperação** a ser submetido à apreciação dos credores.

Atribuem-se à presente o valor do passivo, **R\$ 28.612.186,56** (vinte e oito milhões, seiscentos e doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Nestes termos
Pede e espera deferimento.
Maringá – PR, em 29 de maio de 2014.

Marco Antonio Domingues Valadares
Advogado - OAB/PR 40.819

Elizete Aparecida Orvath
Advogada - OAB/PR 36.421

Mayara Cristina Miquelanti
Advogada OAB/PR 69.504

Sedmar Serviços Especializados e Transportes Maringá Ltda.
REQUERENTE

Taimer Transportes Aéreos e Rodoviários Maringá Ltda. – Epp
REQUERENTE

Nilo Transportes Rodoviários Ltda – Epp
REQUERENTE

*** Postado no PROJUDI arquivo da Inicial assinada fisicamente pelos Requerentes.





ÍNDICE DE ANEXOS:

DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO

Doc. 01 a 01.02 – Instrumentos procuratórios – Grupo Sedmar

Doc. 02 a 02.31 – Documentos societários constitutivos – Sedmar

Doc. 03 a 03.09 – Documentos societários constitutivos – Taimer

Doc. 04 a 04.05 – Documentos societários constitutivos – Nilo

DOCUMENTOS REQUISITOS DA LEI 11.101/2005

Art. 48, LRF:

Doc. 05 a 05.02 – Certidões de regularidade perante as Juntas Comerciais, demonstrando o exercício das atividades das Requerentes há mais de 02 (dois) anos;

Art. 48, I, II e III, LRF:

Doc. 06 a 06.02 – Certidões de distribuição falimentar, obtidas nas comarcas onde estão situadas as sedes estatutárias das Requerentes, e demonstrando que o Grupo Sedmar jamais foram falidas, bem como obtiverem a concessão de recuperação judicial;

Art. 48, IV, LRF:

Doc. 07 a 07.01 – Certidões de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores, demonstrando que nunca foram declarados falidos.

Art. 51, II, LRF:

Doc. 08 a 08.04 – Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial.





Art. 51, III, LRF:

Doc. 09 – Relação nominal dos credores das Requerentes, destaque-se que encontram-se inventariados as dívidas com os fornecedores do Grupo Empresarial.

Doc. 10 a 10.02 – Relação nominal dos credores bancários das Requerentes;

Art. 51, IV, LRF:

Doc. 11 a 11.02 – Relação nominal dos empregados das Requerentes;

Art. 51, V, LRF:

Doc. 05 a 05.02 – Certidão de regularidade das Requerentes perante o Registro Público de Empresas

Art. 51, VI, LRF:

Doc. 12 – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das Requerentes – desde já requer sua autuação separada, sob sigilo de justiça.

Art. 51, VII, LRF:

Doc. 13 a 13.09 – Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;

Art. 51, VIII, LRF:

Doc. 14 a 14.05 – Certidões de protestos extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes;

Art. 51, IX, LRF:

Doc. 15 a 15.02 – Relação de processo que figurem as Requerentes como parte, sendo listada apenas as Ações que as Requerente possuem conhecimento;

Doc.16 a 16.05 – Certidões de Distribuição de Feitos Cíveis e Criminais e Certidões da Justiça do Trabalho da 9ª Região





VALADARES
Advogados Associados

OUTROS DOCUMENTOS:

Doc. 17 a 17.02 - Frota de Veículos – Grupo Sedmar

Doc. 18 a 18.13 – Contratos Correio – Taimer Transportes

Doc. 19 a 19.09 – Contrato Correio – Nilo Transportes

Doc. 20 a 20.54 - Contratos Bancários – Sedmar

Doc. 21 a 21.20 – Contratos Bancários - Taimer

Doc. 22 a 22.16 – Contratos Bancários – Nilo

Doc. 23 – Contrato de Cessão de Quotas/Distrato de Cessão de Quotas

Doc. 24 – Matrículas dos Imóveis onde estão estabelecidas as Requerentes

Doc. 25 - Custas Processuais

